

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

***PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_­2024***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista–TEA e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista - TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II – rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possíveis presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;

III – profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º. O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA, poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, pelos serviços de:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social.

§ 1º. Para cumprimento do que determina o “caput”, art. 3º, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º. A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III, art. 3º, sendo que nos serviços médicos de emergência público e privado deve ser considerado a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico, e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação.

§ 3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III, art. 3º, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

Art. 4º. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no “caput”, art. 3º, serão decorrentes de atendimentos nas especialidades abaixo listadas e outras que o profissional de saúde entender por necessária:

I – neurologia;

II – psiquiatria;

III – psicologia;

IV – psicopedagogia;

V – psicoterapia comportamental;

VI – odontologia;

VII – fonoaudiologia;

VIII – fisioterapia;

IX – educação física;

X – musicoterapia;

XI – equoterapia;

XII – hidroterapia;

XIII – terapia nutricional;

XIV – terapia ocupacional;

XV – fitoterapia;

XVI – neuropediatria;

XVII – cinoterapia.

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional, prevista no “caput”, art. 3º, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º, art. 3º, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º, art. 3º, poderão ser fornecidos em Centros de Referência Pública em Autismo, que disponham

de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no “caput”, art. 4º, poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

Art. 5º. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público ficar responsável por:

I – capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar, nos termos do inciso III, art. 2º;

III – garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único - Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 6º. O Poder Público por meio das Secretarias da Saúde, Educação e de Desenvolvimento Social, assim como demais órgãos da Administração Estadual, poderá:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II – garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV – promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V – disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA.

Parágrafo único - Para o cumprimento das medidas tratadas no presente artigo, o poder Público poderá firmar parcerias com órgãos da administração municipais competentes e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 7º. O Poder Público poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das medidas estabelecidas na presente Lei.

Art. 8º. No âmbito de sua competência, o Poder Público buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

Art. 9º. Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Poder Público poderá realizar

consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 10º. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público, estabelecer, através de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, assistência social, e outras pertinentes, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

 ***JUSTIFICAÇÃO***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

 O Presente Projeto de Lei tem o condão de estabelecer uma política pública de atendimento integrado à Pessoa com Transtornos do espectro Autista (TEA), para garantir proteção, cuidado a saúde e a assistência pública das pessoas com deficiência, em especial as pessoas com TEA. A ideia aqui exposta, se acatada pelos nobres pares, se juntará a um relevante arcabouço de normas construídas que declaram e definem direitos às Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista.

 É bem verdade que esta Casa Legislativa tem se destacado, nas últimas décadas, com discussões e aprovação de legislações importantes em defesa da pessoa com TEA. E, com isso, o Maranhão, muito tem avançado na construção de normas em prol dessa minoria, de forma a consolidar a sua política para as Pessoas Com Transtornos do Espectro Autista (TEA). Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade de fato para essas pessoas. Nesse sentido, o PL que ora apresentamos, que, Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA), é mais um passo importante, para a consolidação desse arcabouço. Não obstante, existem gargalos em áreas fundamentais para uma vida plena, notadamente na saúde e educação.

 É necessário, portanto, implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias.

 A nossa propositura cria uma política inovadora, mais precisamente por trazer um caráter integrativo, não somente entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos.

 *“Os resultados da análise dos dados epidemiológicos indicam que a prevalência de autismo no Maranhão é significativa, a estimativa é de 7 mil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)”.*

 É necessário que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade.

 Que façamos uma reflexão sobre a inclusão dos autistas na sociedade. Os espaços públicos e privados não estão preparados para receber pessoas com TEA. Por exemplo, não temos abafadores para certos graus de pessoas autistas. Precisamos mudar a estrutura para atender inclusivamente essas Pessoas com TEA.

 Portanto, a autora, espera, durante a tramitação regimental, total apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei, e, que ele receba, por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**